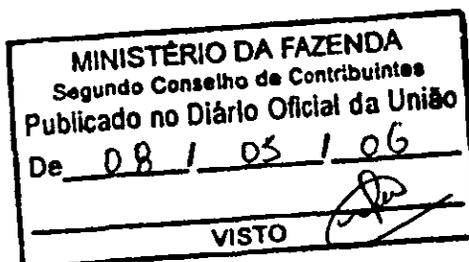




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001685/99-16
Recurso nº : 126.217
Acórdão nº : 201-78.563



Recorrente : MERITOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AMOSTRAS. DEVOLUÇÃO.

Só existe previsão legal para remessas com suspensão do imposto quando os produtos forem destinados pelo produtor a feiras de amostras e promoções semelhantes. No caso dos autos, tanto o recebimento como a devolução devem ser efetuadas com destaque do imposto, como de fato ocorreu. Inexiste justa causa para o pedido de restituição ou compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERITOR DO BRASIL LTDA.

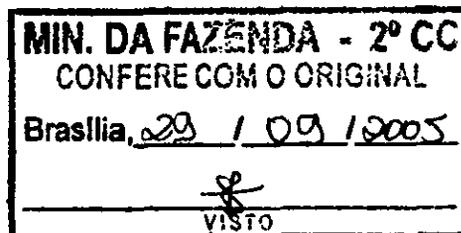
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

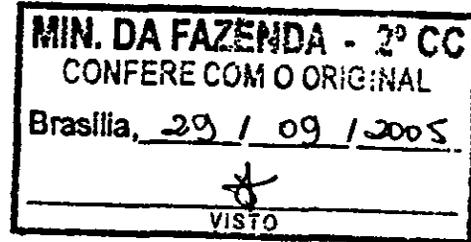


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001685/99-16
Recurso nº : 126.217
Acórdão nº : 201-78.563



Recorrente : MERITOR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado em 03/11/1999 pela recorrente (fls. 1/22), relativo a IPI que teria sido destacado indevidamente em notas fiscais, referentes a retornos de mercadorias recebidas de fornecedores para amostras, as quais foram escrituradas nos livros fiscais, sem direito a crédito do IPI.

Às fls. 23/24, a autoridade administrativa profere a Decisão nº 210/00, indeferindo o pleito, por não terem sido observadas as normas e condições regulamentares, ou seja, a prova de quitação de tributos e contribuições federais da interessada, com certidões negativas expedidas pela SRF, PGFN e INSS, tendo sido apresentada somente a relativa a este último órgão, não tendo sido ainda apresentados os comprovantes de pagamento, na forma da IN SRF nº 21/97.

Cientificada em 15/06/2000, a contribuinte formula manifestação de inconformidade de fls. 28/34, contra a referida Decisão nº 210/00 da DRF em Limeira - SP, alegando que:

a) os documentos acostados aos autos demonstram que destacou o IPI em diversas notas fiscais fatura, incidente sobre mercadorias que retomaram a seus proprietários após algum período em amostra, de cujas notas fiscais foram lançadas no livro de Entrada sem direito a crédito do IPI;

b) creditou-se desses valores, o que ficou evidenciado pelo livro Modelo 8 do terceiro decêndio de setembro de 1999. No entanto, naquela oportunidade, já possuía saldo credor muito elevado de IPI, sendo que a cada período de apuração os débitos eram insuficientes para consumir o crédito acumulado;

c) as vendas de mercadorias que ensejaram o débito do IPI também ensejaram a apuração da contribuição ao PIS e da Cofins;

d) diante desses fatos, tem direito de compensação dos créditos relativos ao IPI com os valores devidos a título de PIS e Cofins, nos termos autorizados pelo art. 191 do Regulamento;

e) a prova de quitação de tributos federais só é exigida pelo Regulamento nos casos de restituição (art. 192). Ao utilizar o instituto da compensação, não é necessário fazer prova desta quitação; e

f) no tocante à inexistência de prova do pagamento indevido, alegou que seu pleito não se trata de ressarcimento por pagamento indevido, mas sim de aproveitamento de crédito persistente de IPI a cada período de apuração. Esta situação se amolda por analogia à prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que, apesar de se reportar à Lei nº 9.430/96, não condiciona ao sujeito passivo a apresentação do imposto pago indevidamente, até porque o mesmo não existiu.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001685/99-16
Recurso nº : 126.217
Acórdão nº : 201-78.563

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e o deferimento da compensação. Caso isso não seja possível, requer uma nova análise dos documentos que novamente apresenta nesta oportunidade, onde constam os documentos que a SRF acha devidos ao deferimento da pretensão da empresa.

Às fls. 36, 37 e 38, a contribuinte junta as certidões negativas expedidas pela PGFN, SRF e INSS.

Às fls. 62/64 é proferido o Acórdão nº 3.526/2003, indeferindo a solicitação, estando assim ementado:

"Ementa: IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AMOSTRAS. DEVOLUÇÃO.

Só existe previsão legal para remessas com suspensão do imposto quando os produtos forem destinados pelo produtor a feiras de amostras e promoções semelhantes. No caso dos autos tanto o recebimento, como a devolução devem ser efetuadas com destaque do imposto, como de fato ocorreu. Inexiste justa causa para o pedido de restituição ou compensação.

Solicitação Indeferida".

Segundo a decisão recorrida, ao contrário do alegado, o documento de fl. 1 demonstra inequivocamente que foi pleiteada a restituição por pagamento indevido, já que o estabelecimento não teria utilizado o crédito quando da entrada dos produtos devolvidos.

Ao ver da decisão recorrida, tratando-se de amostras, só existe previsão legal para remessas com suspensão do imposto quando os produtos forem destinados pelo produtor a feiras de amostras e promoções semelhantes. No caso dos autos, tanto o recebimento como a devolução devem ser efetuadas com destaque do imposto, como de fato ocorreu. Inexiste justa causa para o pedido de restituição ou compensação.

Cientificada a contribuinte em 05/05/2003 (fl. 66), a mesma insurge-se contra a decisão, às fls. 67/73, em 30/05/2003, alegando que:

a) o crédito do IPI teve origem na escrituração fiscal extemporânea das notas que, acompanharam produtos em amostra, já que, ao recebê-los, deixou de se creditar na época;

b) esse creditamento ocorreu em virtude de ter emitido as notas de retorno das mercadorias com o destaque do imposto, o que, com o crédito, ainda que extemporâneo, anulou os efeitos próprios do princípio da não-cumulatividade;

c) por ter sido realizado de forma extemporânea, o crédito do imposto se uniu ao saldo credor já existente e acabou por constituir um considerável valor que permitia à recorrente compensar com tributos como Cofins e PIS;

d) o RIPI/98, arts. 190 e 192, não foi interpretado corretamente, pois o pedido é de compensação e não de restituição em espécie, que não se confundem; e

e) o pleito trata de aproveitamento de crédito persistente de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001685/99-16
Recurso nº : 126.217
Acórdão nº : 201-78.563

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 09 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão é por demais simples, a meu ver.

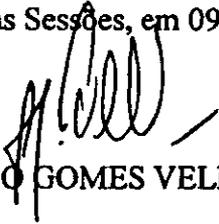
A própria contribuinte, ao formular o pedido de restituição/compensação de valor do crédito a título de IPI, em face da escrituração extemporânea dos documentos fiscais pelos quais recebeu amostras, expressamente reconhece em seu recurso, às fls. 70, item 7, e 72, item 12, que procedeu ao crédito do IPI destacado nos referidos efeitos fiscais, no valor de R\$ 207,50, registrando-o no livro Registro de Apuração no mês de setembro de 1999, o que se confirma com a cópia da pág. 16 do referido livro, constante de fl. 59 destes autos.

Ora, a circunstância de a contribuinte possuir saldo credor de IPI não lhe autoriza pedir a restituição/compensação do referido valor de R\$ 207,50, porquanto referido saldo credor é transferido para os períodos de apuração posteriores.

Neste passo, então, acertadamente decidiu a DRJ em Ribeirão Preto - SP ao indeferir o pedido inicial, por isto que o valor do IPI devidamente destacado nas mencionadas notas fiscais que foram objeto de remessa pela recorrente, das mercadorias anteriormente recebidas em amostra, já foi anulado mediante o lançamento, a crédito, no livro Registro de Apuração do IPI, como consta à fl. 59, dos documentos fiscais de entrada.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

